



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068438-81.2012.815.2001

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S) : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO(A/S) : Hermano Gadelha De Sá – OAB/PB 16.395 e Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13.040

APELADO(A/S) : Maria Vera de Sá Miranda, representada por Camila de Sá Miranda

ADVOGADO(A/S) : Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo – OAB/PB 12.828

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de cláusula c/c indenização por danos morais – Paciente usuária da promovida acometida de esquizofrenia paranóide em grau severo (CID 10), interdita desde 2007 – Remoção por UTI móvel aérea para tratamento em clínica especializada – Determinação médica – Recusa do plano de saúde em autorizar – Procedência parcial – Irresignação do plano de saúde – Argumento de possibilidade de tratamento em clínica especializada nos estados limítrofes – Não comprovada a existência de clínica nas unidades da federação citadas – Ônus do qual não se desincumbiu – Gravidade do quadro atestado pelo médico – Preenchimento dos requisitos necessários para a utilização do serviço aeromédico – Justificação pelo médico da autora – Desprovisionamento.

- Os documentos acostados pela demandante são aptos a respaldar a necessidade de remoção da paciente, bem

como a utilização do serviço de UTI Móvel Aérea fornecida pela operadora do plano saúde, pois evidenciam a gravidade do estado da paciente, necessitando, inadiavelmente, de remoção para internação psiquiátrica (fl. 38).

- A cláusula quarta do contrato, a qual trata das exclusões de cobertura, estabelece proibição de remoção domiciliar, havendo conflito entre as cláusulas. Ademais, por se tratar de uma cláusula restritiva, nos termos do CDC, deveria ser escrita de forma clara e objetiva, a fim de viabilizar real compreensão e evitar entendimento dúbio. Nesse toar, deve ser feita a interpretação mais favorável à contratante/consumidora, vez que se está diante de um contrato de adesão.

- A boa-fé objetiva baseia-se no dever de lealdade e transparência que devem nortear as relações de consumo, encontrando respaldo no art. 422 do CC. Outrossim, a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inteligência do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

- Nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face de **Maria Vera de Sá Miranda, representada por Camila de Sá Miranda**, inconformada com os termos da sentença (fls. 178/182) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de cláusula c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, condenando a recorrente na obrigação de dar total cobertura aos procedimentos médicos e hospitalares necessários para o tratamento da promovente, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 184/192, aduz que a pretensa cobertura, pelo plano de saúde, para a remoção da autora através de UTI aérea, a fim de realização de tratamento em Hospital em São Paulo, não se reveste de legalidade, tendo em vista não haver urgência ou emergência que justifique a necessidade do serviço. Acrescenta que, por se tratar de tratamento psiquiátrico, o serviço de remoção domiciliar está contratualmente excluído. Por fim, ressalta a possibilidade de tratamento em clínicas especializadas nos estados limítrofes de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Sem contrarrazões (fl. 201.v).

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo *in totum* a sentença vergastada (fls. 207/211).

É o relatório.

VOTO

Emerge dos autos que a autora, usuária do plano de saúde apelante, é acometida de esquizofrenia paranóide em grau severo (CID 10), tendo sido interditada desde 2007 (fl. 17).

O médico da demandante, considerando a gravidade do seu quadro psiquiátrico, bem como a situação de risco, atestou a necessidade de imediata internação clínica, a fim de controle do comportamento agressivo e suicida.

A autora informou na exordial não haver o tratamento prescrito pelo médico em João Pessoa, motivo pelo qual procurou ajuda no Hospital das Clínicas de São Paulo/SP, necessitando de transporte aéreo para aquela cidade, o que foi negado pela demandada.

Infere-se dos autos que, apesar do plano de saúde defender a possibilidade de tratamento em clínicas especializadas nos estados limítrofes de Pernambuco e Rio Grande do Norte, quando da fase de instrução não comprovou a existência de prestadores aptos a realizar o tratamento psiquiátrico adequado nas unidades da federação citadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Outrossim, o laudo e declaração médica (fls 37/38) atestam que a autora sofre de transtorno mental, correndo risco de vida, necessitando com urgência de internação para tratamento, inclusive, ressalte-se, sendo mister o serviço de transporte aéreo para a sua remoção, já que se trata de uma paciente involuntária que necessita de sedação e cuidados médicos na locomoção, o que não é possível em vôos comerciais.

Destarte, o cerne da questão litigiosa passa pela análise da legitimidade da conduta da promovida que não autorizou a transferência da promovente, através do serviço UTI Móvel Aérea.

Os documentos acostados pela demandante são aptos a respaldar a necessidade de transferência da paciente, bem como a utilização do serviço de UTI Móvel Aérea fornecida pela operadora do plano saúde, pois evidenciam a gravidade do estado da paciente, destacando, inclusive, o estado de comportamento esquivo, negação ao diálogo, desorientação, medo e desconfiança. Conduta delirante. Severo grau de deterioração da personalidade, necessitando, inadiavelmente, de internação psiquiátrica (fl. 38).

Quanto ao contrato, a cláusula terceira prevê a cobertura de tratamento de todos os transtornos psiquiátricos codificados na CID 10, especificando, inclusive, o *“atendimento às emergências psiquiátricas, assim consideradas as situações que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros”*.

Outrossim, a cláusula oitava versa sobre o atendimento de urgência e emergência, estabelecendo que é obrigatória por parte da contratada a cobertura do atendimento nos casos de *“emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente.”*

Ora, viu-se alhures que a declaração e laudo médicos demonstraram que a paciente corre risco de morte em

decorrência de seu estado físico e mental, necessitando de internação emergencial para tratamento.

Ocorre que a cláusula quarta do contrato, a qual trata das exclusões de cobertura, estabelece proibição de remoção domiciliar, o que demonstra conflito entre as cláusulas.

Ademais, por se tratar de uma cláusula restritiva, nos termos do CDC, deveria ser escrita de forma clara e objetiva, a fim de viabilizar real compreensão e evitar entendimento dúbio.

As alíneas 32 e 35, bem como a 53, todas da quarta cláusula são de difícil interpretação, visto que entram em contradição com as demais, devendo, portanto, ser afastada a sua aplicação.

É que não se encontram especificadas as situações de cobertura do serviço de UTI móvel e aéreo, restando confusa para a fiel aplicação.

Nesse toar, deve ser feita a interpretação mais favorável à contratante/consumidora, vez que se está diante de um contrato de adesão.

A boa-fé objetiva baseia-se no dever de lealdade e transparência que devem nortear as relações de consumo, encontrando respaldo no art. 422 do CC, *verbis*:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Insta enfatizar que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inteligência do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, destaco a recente súmula 469 do STJ, *verbis*:

Súmula 469 do STJ - “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Sabe-se, ainda, que é cediço que nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem

como coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Senão, veja-se:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Destarte, a requerida tem a responsabilidade de providenciar a remoção da autora, através de UTI aérea, a fim de realização do tratamento prescrito pelo médico que lhe assiste.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



